

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0002/18-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDOS	- ACRINOR ACRILONITRILA S/A. DO NORDESTE e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0041-06/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 04.08.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0120-11/20-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DRAWBACK. a) Ato Concessório nº 20130005525; b) Ato Concessório nº 20130045500; c) Ato Concessório nº 20140011730. Restou constatado que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico, apresentado pelo autuado, quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios. Foram refeitos os cálculos para apuração dos valores que deixaram de ser recolhidos. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 6ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão JJF N° 0041-06/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206955.0002/18-7, lavrado em 21/03/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$528.964,90, relativos a três infrações distintas, todas objeto dos presentes recursos, descritas a seguir.

INFRAÇÃO 1 – 12.05.04: Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios, nos meses de novembro de 2013, junho e agosto de 2014 e janeiro de 2015, no valor de R\$267.992,41.

O produto CATALISADOR importado sob o regime DRAWBACK com base no Ato Concessório nº 20130005525 com o benefício dos impostos suspensos, foi utilizado em quantidade menor que a quantidade importada, restando 10.617,06 kg a nacionalizar. Os índices utilizados na proporção catalisador versus acrilonitrila exportada foram fornecidos pela Empresa. Para resguardar os interesses do erário foi calculado o valor do ICMS IMPORTAÇÃO, tendo como data de ocorrência a data do desembaraço do produto catalisador, incluindo na base de cálculo os impostos suspensos, conforme demonstrativo anexo”.

INFRAÇÃO 2 – 12.05.04: Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios, nos meses de junho de 2014 e janeiro de 2015, no valor de R\$39.157,08.

O produto CATALISADOR importado sob o regime DRAWBACK com base no Ato Concessório nº 20130045500 com o benefício dos impostos suspensos, foi utilizado em quantidade menor que a quantidade importada, restando 1.769,88 kg a nacionalizar. Os índices utilizados na proporção catalisador versus acrilonitrila exportada foram fornecidos pela Empresa. Para resguardar os interesses do erário foi calculado o valor do ICMS IMPORTAÇÃO, tendo como data de ocorrência a data do desembaraço alfandegário do produto catalisador, incluindo na base de cálculo os impostos suspensos, conforme demonstrativo anexo”.

INFRAÇÃO 3 – 12.05.04: Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de

imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que o índice real de produção foi inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em uma importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios, nos meses de junho de 2014 e junho de 2015, no valor de R\$221.815,41.

“O produto CATALISADOR importado sob o regime DRAWBACK com base no Ato Concessório nº 20140011730 com o benefício dos impostos suspensos, foi utilizado em quantidade menor que a quantidade importada, restando 9.763,86 kg a nacionalizar. Os índices utilizados na proporção catalisador versus acrilonitrila exportada foram fornecidos pela Empresa. Para resguardar os interesses do erário foi calculado o valor do ICMS IMPORTAÇÃO, tendo como data de ocorrência a data do desembarço alfandegário do produto catalisador, incluindo na base de cálculo os impostos suspensos, conforme demonstrativo anexo”.

A 6^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 27/11/2018 (fls. 283 a 289) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de diligência, as manifestações recíprocas das partes contribuíram para elucidar os pontos controvertidos, suprimindo a necessidade de qualquer providência nesse sentido. Rejeito, assim, a solicitação de diligência, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Quanto ao mérito, o drawback é um regime aduaneiro especial, instituído em 1966 pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, funcionando como um incentivo às exportações, à medida que reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Existem três modalidades de drawback: isenção, suspensão e restituição de tributos, sendo que a modalidade, na situação em exame, consiste na suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumo a ser utilizado na industrialização de produto que deve ser exportado.

O Ato Concessório é emitido pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, em nome da empresa, que após realizar a importação, deve promover a industrialização e posterior exportação do produto final, devendo ser vinculado aos Registros de Exportação – REs.

A presente autuação imputou ao autuado a falta de recolhimento de ICMS devido na importação de insumos (catalisadores) aplicados em produtos destinados à exportação (acrilonitrila), pelo fato das autuantes terem constatado que o sujeito passivo teria exportado produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido nos Atos Concessórios nos 20130005525, 20130045500 e 20140011730.

Entenderam as autuantes, que o índice real de produção teria sido inferior ao índice técnico apresentado, quando da solicitação do benefício, resultando em importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados, ao amparo dos atos concessórios.

Entretanto, o autuado contestou as diferenças apontadas pela fiscalização, alegando que a mesma decorreu do fato da empresa ter utilizado o índice técnico de produção médio, de 0,0004 tonelada de catalisador para cada tonelada de acrilonitrila, conforme laudos que anexou à sua impugnação às fls. 72 a 76. Afirmou que o referido índice é aplicável a importação de quaisquer dos catalisadores adquiridos pela empresa.

Explicou que adquire diversos tipos de catalisadores, e que entre eles há uma pequena variação de eficiência no processo produtivo da acrilonitrila, razão pela qual possuem índices técnicos de produção diferentes, porém muito próximos. Acrescentou que nestas circunstâncias e diante da utilização simultânea de diversos tipos de catalisadores, a empresa apurou um índice de produção médio, que deve ser aplicado em todas as operações.

Portanto, o cerne da questão, no presente processo, está na divergência do índice técnico, entre o adotado pela empresa e aquele considerado pelas autuantes.

Na primeira informação fiscal, as autuantes não acataram as alegações defensivas, dizendo que os índices foram fornecidos pelo próprio autuado, porém retificaram o valor exigido após constatarem que algumas REs apresentadas pelo impugnante em sua peça defensiva não haviam sido consideradas no trabalho fiscal.

Todavia, em sua segunda manifestação, e após nova contestação defensiva, as autuantes reconheceram que deveria ser adotado o índice de 0,0003950, apontado pelo autuado, referente ao consumo real médio,

reduzindo, dessa forma, o valor exigido na autuação para R\$159.553,52, conforme novos demonstrativos às fls. 269 a 274, e CD à fl. 275.

Entendo correta a retificação procedida pelas autuantes, uma vez que o procedimento da Impugnante no tocante ao cálculo para encontrar a quantidade de catalisador contida nas quantidades exportadas de acrilonitrila para o período fiscalizado consistiu na utilização dos laudos técnicos (fls. 72/76), que fundamentaram os atos concessórios emitidos, para apurar o coeficiente que foi adotado. Ou seja, como o autuado utiliza diversos tipos de catalisadores, há necessidade de se apurar um índice de produção médio, para ser aplicado em todas as operações.

Todavia, mesmo com a retificação efetuada, ainda persiste diferença a ser exigida do autuado, conforme informações e demonstrativos às fls. 268 a 274.

Ressalto que o impugnante tomou ciência às fls. 276/277, dos novos demonstrativos acima mencionados, porém, não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com os novos valores apresentados.

Conforme dispõe o art. 140 do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Vale ainda assinalar que o autuado solicitou que as intimações, referentes ao presente processo administrativo, fossem realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade. Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao estabelecimento autuado neste Estado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do valor a ser exigido na presente autuação para R\$159.553,52, de acordo com os seguintes demonstrativos: Infração 1 à fl. 273, Infração 2 à fl. 269 e Infração 3 à fl. 271.”

A 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 301 a 311, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Alega que, ao contrário do quanto dito pelas auditoras fiscais, toda a quantidade de insumos (catalisadores) importados sob a égide dos Atos Concessórios foi aplicada na industrialização de acrilonitrila posteriormente exportada, e, portanto, fazia jus à isenção prevista no art. 265 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012). Explica que o drawback é um regime aduaneiro especial, instituído em 1966 pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, funcionando como um incentivo às exportações, à medida em que reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Esclarece que existem três modalidades de drawback: isenção, suspensão e restituição de tributos. A primeira modalidade consiste na isenção dos tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de outra importada anteriormente, com pagamento de tributos, e utilizada na industrialização de produto exportado. A segunda modalidade consiste na suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumo a ser utilizado na industrialização de produto que deve ser exportado. A terceira, praticamente em desuso, trata da restituição de tributos pagos na importação de insumo importado utilizado em produto exportado.

Prossegue, explicando que o regime de drawback concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

De todo o exposto, conclui que o regime de drawback afasta a tributação na importação de

insumo utilizado na fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Portanto, se trata de um benefício condicionado à efetiva utilização (do insumo importado sob esse regime) na industrialização de produtos destinados à exportação.

Afirma que, através do Auto de Infração combatido, pretenderam os auditores fiscais exigir ICMS supostamente devido na importação de insumos (catalisadores) aplicados em produtos destinados à exportação (acrilonitrila), por entenderem que a Recorrente teria exportado produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido nos atos concessórios, apontando suposta diferença nos demonstrativos, conforme a seguir sintetizada em tabela acostada à folha 306.

Explica que, segundo o relato do Auto de Infração, nos Atos concessórios identificados, foi identificado que a quantidade importada do produto catalisador com o benefício da suspensão dos impostos foi maior que a quantidade realmente utilizada na produção da acrilonitrila exportada, gerando uma quantidade a nacionalizar do catalisador não utilizado, concluindo que o catalisador não poderia ter sido desembaraçado com a suspensão dos impostos.

Ressalta que as auditoras afirmaram, ainda, que o índice real de produção teria sido inferior ao índice técnico apresentado quando da solicitação do benefício, resultando em importação de insumos em quantidade superior à necessária para fabricar os produtos exportados ao amparo dos atos concessórios.

Alega, entretanto, que a diferença apontada pela fiscalização decorre do fato de a Recorrente ter utilizado o índice técnico de produção médio, de 0,0004 tonelada de catalisador para cada tonelada de acrilonitrila, conforme laudos anexados à defesa (Doc. 02 da Impugnação), índice este aplicável à importação de quaisquer dos catalisadores adquiridos pela empresa. Isso porque, explica, a Recorrente adquire diversos tipos de catalisadores, a exemplo de 491 MC, 49 MC, Acrylomax – 511, etc. Inclusive, muitas vezes dentro de uma mesma operação de importação são transacionados diferentes tipos/marcas de catalisadores. Ocorre que, entre os diversos tipos de catalisadores, há uma pequena variação de eficiência no processo produtivo da acrilonitrila, razão pela qual estes possuem índices técnicos individuais de produção diferentes, porém muito próximos. Diante das pequenas diferenças de eficiência e da importação e utilização simultâneas de diversos tipos de catalisadores, explica que apurou um índice de produção médio, que deve ser aplicado em todas as operações.

Vale dizer, o procedimento adotado, no tocante ao cálculo para encontrar a quantidade de catalisador contida nas quantidades exportadas de acrilonitrila para o período fiscalizado, consistiu na utilização dos laudos técnicos que fundamentaram os atos concessórios emitidos. Assegura que resta comprovado, nos laudos, que, para cada tonelada de acrilonitrila exportada, deverá ser aplicado o coeficiente de 0,0004 para catalisador. Ocorre que as auditoras fiscais, ao procederem à verificação das operações, equivocadamente aplicaram índices técnicos “específicos” de apenas dois dos catalisadores transacionados (491 MC Novo e Acrylomax – 511) e não o índice médio, que é aplicável a todos eles.

Argumenta que, ainda que fosse possível a individualização das importações de catalisadores por tipos/marcas e a aplicação de índices individuais/específicos, o cálculo efetuado pelas auditoras fiscais está completamente incorreto, pois alega que foram aplicados índices de determinados tipos/marcas de catalisadores para importações de outros.

Ou seja, no Ato Concessório nº 20130005525 foram importados catalisadores Acrylomax e as auditoras aplicaram o índice dos catalisadores 491 MC novo. Também no Ato Concessório 20130045500 foram importados catalisadores Acrylomax e as auditoras aplicaram o índice dos catalisadores 491 MC novo. E no Ato Concessório 20140011730 foram importados Catalisadores 49 MC e Catalisador 491 MC Novo e foi utilizado o índice do catalisador Acrylomax.

Dessa forma, conclui que o Auto de Infração combatido, além de adotar critério incorreto para a determinação do índice real de produção dos catalisadores, ao desconsiderar o índice médio utilizado pela Recorrente, abalizado em laudo técnico, incorreu em equívoco grave ao aplicar a determinados produtos índices individuais de outros, o que culminou na completa nulidade do

lançamento.

Assegura que procedeu corretamente ao aplicar o índice de produção previsto em laudo técnico e utilizou toda a quantidade de acrilonitrila importada sob a égide de cada um dos Atos Concessórios na industrialização de acrilonitrila exportada. Nessa esteira, o requisito para a utilização do benefício do drawback - que é a efetiva exportação dos produtos em cuja industrialização foram aplicados os insumos importados - foi inequivocadamente atendido, tendo a autuação resultado de mero equívoco das auditoras na aplicação dos índices de produção.

Com efeito, explica que, no caso concreto, ocorreram as exportações e vinculações de todos os RE's aos atos concessórios analisados, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão. Por isso, explica que cumpre, apenas à Recorrente, demonstrar que os insumos objetos de importação através das DI's e Atos Concessórios indicados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização foram utilizados em industrialização de produtos finais efetivamente exportados.

Explica que, a fim de comprovar que todo o insumo importado sob a égide dos Atos Concessórios nºs 20130005525, 20130045500 e 2014001730 foi utilizado na industrialização de produtos exportados, apresentou: 1) Espelhos dos Atos Concessórios nºs 20130005525, 20130045500 e 2014001730 (Doc. 04 da defesa); 2) Demonstrativos contendo vinculação dos Atos Concessórios, DI's, RE's, insumos importados e produtos finais exportados (Doc. 05 da defesa); 3) RE's (Doc. 06 da defesa); e 4) Laudos técnicos dos produtos finais transacionados e respectivos insumos importados (Doc. 02 da defesa).

A partir da análise dos demonstrativos acostados aos autos, entende ser possível constatar que os insumos (catalisadores) adquiridos sob a égide dos referidos atos concessórios, cujas aquisições foram questionadas pela fiscalização, foram utilizados na fabricação de acrilonitrila posteriormente exportada. Entende ser possível, ainda, atestar, a partir da análise dos índices técnicos contidos nos laudos anexados, a quantidade de catalisadores aplicada na industrialização dos produtos finais exportados. Garante que tais laudos técnicos refletem exatamente a composição e a proporção de aplicação dos insumos na obtenção do produto final exportado e devidamente vinculado nos RE's, estando devidamente assinados pelo engenheiro responsável.

Para comprovação de suas alegações, anexa demonstrativo referente ao AC 20130005525 (DI's 1323381572, 1411172525, 1414877201, 1424900877), tendo sido constatadas as quantidades de importação do insumo (em relação a cada uma delas) detalhadas à folha 310.

Explica que o mesmo acontece quanto ao AC 20130045500 (DI 14/1117252-5), tendo sido verificadas as quantidades de importação de insumo que detalha à folha 310.

Da mesma forma, acosta demonstrativo referente ao AC 20140011730 (DI's 14/1260806-8, 15/1037205-0, 14/1487720-1), também à folha 310.

Feita a vinculação entre o insumo importado, sua aplicação na industrialização e a exportação do produto final, comprovada pelos RE's, entende ter cumprido integralmente os compromissos assumidos através dos atos concessórios, com a devida exportação dos produtos finais industrializados, com a extinção do regime de drawback.

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente a decisão combatida, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração nº 206955.0002/18-7.

Pautado para julgamento, no dia 22/10/19, o representante do Sujeito Passivo, presente à sessão, afirmou que a Receita Federal aceitou, para fins de comprovação do drawback, que a empresa adotasse o coeficiente técnico de 0,0004 para todos os catalisadores objeto da presente autuação, com base no laudo técnico emitido pelo seu setor de engenharia. Alega, inclusive, que a contabilização das operações de drawback deu-se com base nos coeficientes técnicos.

Assim, considerando a necessidade de esclarecer a forma como foi feito o levantamento fiscal e seus reflexos na contabilidade empresarial, esta 1ª CJF deliberou converter o feito em diligência,

à Infaz de origem, com vistas a que as autuantes adotassem as seguintes providências, descritas a seguir.

- 1) Esclarecer se o levantamento fiscal foi feito com base no coeficiente técnico efetivamente apurado na contabilidade da empresa (relatórios de produção e consumo), ou se foi utilizado um índice previamente estabelecido;
- 2) Caso o índice utilizado na ação fiscal tenha sido estabelecido previamente, pede-se apurar o coeficiente real praticado pela empresa no período autuado, a partir do exame dos relatórios de produção e consumo, com base no qual foi feita a contabilização dos custos das operações de exportação comprobatórias;
- 3) Caso necessário, refazer os demonstrativos de débito contemplando a realidade contábil da empresa.

Às folhas 325/346, uma das autuantes cumpriu a diligência, oportunidade em que esclareceu que os índices técnicos foram obtidos com base nos relatórios de produção e consumo do estabelecimento fabril, o que se traduziria nos índices reais de produção. Às folhas 330/333, anexa os papeis de trabalho utilizados para apuração da base de cálculo. Ao final, mantém o valor apurado em sua informação fiscal (folhas 204/233).

Às folhas 346/347, o Sujeito Passivo foi cientificado do teor da diligência fiscal, sem, contudo, manifestar-se.

VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão Nº 0041-06/18) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$528.964,90 para o montante de R\$159.553,51, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação da procedência parcial das exigências contidas nas infrações 01, 02 e 03, sendo este o objeto do presente recurso.

Examinando os autos, observo que a redução do valor lançado, nas três infrações, decorreu do acolhimento, por parte de uma das autuantes, do índice técnico indicado pelo Sujeito Passivo, à folha 243 do processo, em substituição ao índice médio utilizado na auditoria.

A 6ª JJF acompanhou o opinativo fiscal e julgou procedente em parte a autuação.

Considerando que o índice técnico se encontra amparado por Laudo assinado por engenheiro responsável (cópia à folha 72), entendo que não merece reparo a Decisão recorrida.

Assim, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a Recorrente ataca a decisão de piso naquilo que se reporta às infrações 01, 02 e 03, sendo este o objeto do presente recurso.

Considerando que o Sujeito Passivo abordou de forma conjunta as três infrações, julgo-as, também, de forma global, conforme segue.

Todas as três infrações possuem condutas descritas de forma idêntica, qual seja, “Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão”. Referem-se, todas, a consumo de catalisador, para fabricação de acrilonitrila, em quantidade inferior àquela importada sob a modalidade “drawback”, variando de acordo com o ato concessório emitido pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, os quais se encontram devidamente indicados na peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo reproduzido, em sua peça recursal, *ipsi literis*, o mesmo conteúdo deduzido em sua peça defensiva, sem fazer qualquer especificação que viesse permitir a identificação de qual ponto foi desatendido pela Decisão recorrida.

Ora, após o feito ter sido baixado em diligência, por duas vezes, na primeira instância, uma das autuantes prestou informação fiscal, oportunidade em que acolheu a alegação defensiva e refez os demonstrativos de débito, com base nos índices técnicos apontados pela empresa, o que fez o valor lançado ser reduzido para R\$61.869,75 (Infração 01), R\$32.787,31 (Infração 02) e R\$64.896,46 (Infração 03), conforme folha 268. Demonstrativos analíticos às folhas 269/271.

Como já esclarecido quando do exame do Recurso de Ofício, a redução dos valores lançados atendeu ao pleito do Contribuinte, que alegara dever-se alterar o índice técnico utilizado na ação fiscal. Cientificado da informação fiscal prestada, o Sujeito Passivo quedou-se silente, nada apontando de irregular.

Pois bem, publicada a Decisão recorrida, o Sujeito Passivo alegou existir erro no índice técnico utilizado pela fiscalização, o que motivou a realização de diligência, por parte da 2^a CJF.

No cumprimento da diligência solicitada, a fiscalização reafirmou que utilizou os índices técnicos apurados com base nos relatórios de produção e consumo do estabelecimento autuado. Anexou documentação comprobatória.

Notificada do teor da diligência realizada, o Sujeito Passivo não se manifestou.

Embora o Contribuinte alegue que o levantamento fiscal está em desconformidade com o laudo técnico emitido pelo setor de engenharia, a comprovação da utilização das mercadorias importadas, na produção de acrilonitrila, não deve tomar por base um coeficiente técnico previamente estabelecido, mas pautar-se pelos dados extraídos da contabilidade da empresa, especificamente dos seus relatórios mensais de produção e consumo, elementos hábeis a evidenciar a realidade fabril da empresa.

Considerando que a fiscalização apresentou todos os papéis de trabalho utilizados, bem como a metodologia de apuração da base de cálculo, e a Recorrente sequer se manifestou, contestando qualquer informação, entendo que sucumbiu às provas carreadas aos autos, devendo ser mantida a Decisão recorrida.

Assim, Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO a ambos os Recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0002/18-7, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$159.553,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS